



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007132-28.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CAIO CESAR TAVARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.334

Apelação Criminal nº 0007132-28.2021.8.26.0405

Comarca: Osasco (2ª Vara Criminal)

Juíza: Dra. Débora Custódio Santos Marconi

Apelante: Caio Cesar Tavares

Apelado: Ministério Público - Dr. Rodrigo Cesar Cocco

EMENTA: Roubo majorado por comparsaria, transporte de valores e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II, III e §2º-A, I, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias das vítimas e testemunhas policiais. Condenação imperiosa. Responsabilização inevitável. Regime adequado. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Caio Cesar Tavares** saiu condenado às penas de **15 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão** (*regime inicial fechado*), mais pagamento de **36 dias-multa**, valor unitário mínimo, pela prática da infração penal capitulada no art. 157, §2º, II e III, §2º-A, I, do Código Penal (*roubo majorado por comparsaria, de serviço de transporte de valores e emprego de arma de fogo*).

O apelo defensivo — f. 545/566 — pretende, essencialmente, a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência probatória.

Anotam-se contrarrazões ministeriais — f. 572/575 — que defendem o improvimento do apelo.

Autos distribuídos (f. 578), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso do réu (f. 584/592), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **31.mar.2025** — f. 593.

É o relatório.

Roubo triplamente majorado por concurso de agentes, de serviço de transporte de valores e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II e III, §2º-A, I, do Código Penal).

Aos fatos.

O acusado, juntamente com o corréu **Franklin Carvalho de Vasconcelos** (autos desmembrados - f. 254/255) e outra pessoa não identificada, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram 7.035 carteiras de cigarros, avaliados em cerca de R\$ 37.000,00, além de 140 itens diversos, avaliados em R\$ 364,00, evadindo-se na sequência.

A Polícia Militar, acionada, visualiza os roubadores nas imediações do local com parte dos objetos roubados, iniciando-se perseguição.

Na fuga o acusado deixa cair seus documentos pessoais.

Registrada a ocorrência, as vítimas reconheceram o agente, fotograficamente, como um dos autores do roubo.

Estes os fatos, em síntese.

Condenação de rigor.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta demonstrada por **(i)** boletim de ocorrência, f. 22/29; **(ii)** autos de exibição e apreensão, f. 30/31, 32/33 e 34/35 e **(iii)** pela prova oral colhida.

E a autoria também é certa.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras das vítimas Jefferson e Fabrício** (f. 15, 17/18 e SAJ) que narram os

fatos em riqueza de detalhes, dando ao julgador a certeza necessária a um julgamento de prudência.

Narram que foram abordadas de forma violenta pelo réu e seu comparsa.

Destacam que o réu portava uma arma de fogo que ficou apontando todo o tempo para **Jefferson**.

Explicam que, após serem abordados, o terceiro roubador apareceu em um veículo.

Relatam que forçaram **Fabício** a auxiliar o corréu **Franklin** a carregar a carga para o carro onde estava o outro roubador.

Acrescentam que depois de transferir parte da carga, os três criminosos fugiram.

Dois deles, que iniciaram a abordagem, saíram a pé, enquanto o terceiro, que dirigia um Sandero, deixou o local sozinho.

O réu, foi reconhecido sem sombra de dúvidas, como o autor dos fatos na Delegacia.

Em Juízo, realizaram o **reconhecimento de Caio pessoalmente**.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras das vítimas absolutamente **seguras, fortes, coerentes e harmônicas** com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de aceitação das palavras daquela.

E, ao contrário do alegado pela defesa, não se vislumbra a ocorrência de contradições nas falas das vítimas,

capazes de macular seus depoimentos.

Ao contrário.

Ambas foram ouvidas no presente feito e foram contudentes em **reconhecer o acusado Caio como um dos autores do crime.**

E não importam divergências acidentais entre as falas dos ofendidos, naturais que são da prova oral, sendo relevante que, no essencial, haja coerência, o que se verifica aqui.

Ademais, nenhum motivo teriam para deliberadamente incriminar o acusado.

O que dá ao julgador a certeza necessária a um julgamento de prudência.

“A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A ponderação resulta no fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta incorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si” (Tacrím, Rel. Juiz Almeida Braga, Jutacrím, 100/250).

“Em crimes tocados de clandestinidade, como é o roubo, sua palavra (da vítima) assume relevante significado probatório, sendo que o reconhecimento pessoal do agente do delito, quando feito com segurança e presteza e em harmonia com outras provas é fonte segura de prova de autoria” (Tacrím, Juiz S.C.Garcia, RJD 18/126).

“Em delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes, apenas, os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é de fundamental importância para elucidação da autoria. E, na medida em que ela seja coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la” (Tacrím, Rel. Juiz Luiz Ambra, RT 732/633, tudo “apud” “Código Penal e sua interpretação jurisprudencial”, Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 1997, pg. 2568).

Dá porque sem qualquer razão os reclamos recursais que procuram diminuir ou desconsiderar o contexto probante ou as palavras das vítimas.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Somem-se, as palavras dos competentes e diligentes Policiais Militares **(i) Elbert e (ii) Ricardo** (f. 11, 12 e SAJ).

Afirmam que, no dia dos fatos, foram informados sobre um roubo de carga.

Relatam que, ao chegarem ao local, encontraram as vítimas, que descreveram os criminosos e o veículo Sandero envolvido.

Informam que, em patrulha na região, avistaram dois indivíduos com as mesmas características indicadas pelas vítimas, sentados ao lado de uma caixa suspeita.

Narram que, ao perceberem a abordagem policial, os suspeitos fugiram, deixando a caixa.

Acrescentam que um dos acusados entrou em uma casa, enquanto o outro fugiu.

Salientam que o dono da residência permitiu a entrada do outro indivíduo e negou a entrada aos policiais.

Declaram que **Caio** fugiu por uma viela, **deixando cair seu documento e celular** e que o outro indivíduo que havia entrado na casa também fugiu.

Esclarecem que a mercadoria encontrada na caixa era a mesma encontrada pelos Policiais Civis no Sandero.

Afirmam que as vítimas reconheceram **Caio** pelo documento apreendido em solo policial.

Agregue-se, ainda, as palavras dos competentes e diligentes Policiais Civis **(i) Leandro, (ii) José e (iii) Igor** (f. 8, 9, 10 e SAJ).

Afirmam que foram informados de que três indivíduos roubaram uma carga de cigarros da empresa Souza Cruz S/A.

Declaram que um dos assaltantes estava em um Renault/Sandero vermelho, placas EUT-4636 e que após informar os superiores, localizaram e seguiram o veículo.

Informam que, ao abordarem o motorista, **Franklin Carvalho de Vasconcelos**, encontraram dois celulares e R\$ 50,00, além de diversas caixas de cigarro no veículo.

Relatam que **Franklin** confessou o roubo em Osasco com dois comparsas, **Caio** e "**Porcalha**".

Acrescentam que, no Sandero, foram encontradas 11 caixas com 5.070 carteiras de cigarro, e que os policiais militares apresentaram mais uma caixa com 500 carteiras.

E nada se alegue contra as palavras dos agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Já a testemunha **Guilherme** (f. 13 e SAJ) disse que, no dia dos fatos, um homem estava conversando com **Caio** na porta de sua casa quando um menino com uma caixa entrou correndo pelo

portão aberto.

Informa que, em seguida, uma viatura da PM chegou e abordou os dois.

Relata que **Caio**, por ser foragido, correu.

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, **a versão exculpatória oferecida pelo acusado** (*interrogatório gravado*).

O réu **Caio** nega as acusações.

Afirma não praticou o fato em questão, pois no dia dos fatos saiu cedo de casa para ir à padaria e passou na casa de **Guilherme** para conversar.

Informa que, ao ver uma viatura da Polícia Militar se aproximando lentamente decidiu sair, pois estava foragido.

Relata que, nesse momento, um indivíduo desconhecido entrou correndo na casa de **Guilherme**.

Acrescenta que os Policiais o abordaram e mandaram que ele se sentasse.

Narra que aproveitou uma oportunidade e fugiu dos policiais.

Sem razão, contudo.

A versão sustentada pelo acusado mostrou-se **verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma**, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Trata-se, portanto, de mera alegação, desprovida de qualquer elemento probatório capaz de lhe dar sustentação.

Assim, aceitar-se a versão do réu, '*data venia*', seria

fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

Causas de aumento presentes.

A qualificadora do **emprego de arma de fogo** restou plenamente caracterizada pelas palavras das vítimas que, se valem para o mais — *autoria* — valem, evidentemente e também, para o menos — *presença da arma de fogo*.

Com efeito, bastam suas palavras para entendê-la presente no ato e autorizar a qualificadora.

No sentido do texto, forte a jurisprudência, que se orienta exatamente para este sentido, coerente à teleologia que segue em relação à força probante das palavras da vítima:

“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária” (RJDTACRIM 25/288).

Irrelevante não ter sido apreendida e periciada a arma utilizada no roubo.

Afinal.

“Para a aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles o depoimento de testemunhas ou da própria vítima.” (REsp 746.804/RS – STJ - 5ª Turma – Min. José Arnaldo da Fonseca – j. 09.08.2005).

De sorte que havendo as palavras das vítimas, firmes e coerentes, quanto ao emprego da arma, nada mais é necessário a caracterizar sua presença.

Igualmente, tem-se que a **comparsaria** restou plenamente evidenciada por todo o contexto que se extrai da prova oral colhida no decorrer da instrução, demonstrado que o acusado agiu previamente ajustado e com unidade de desígnios com o comparsa Bruno, atuando com clara **divisão de tarefas**.

Um aderindo à conduta do outro.

E ainda, tem-se que a majorante do inciso III do § 2º do artigo 157 do Código Penal se aplica quando o roubo envolve um **veículo que transporta mercadorias**, como no caso da empresa Souza Cruz.

O criminoso sabia do valor elevado da carga, tornando a vítima um alvo identificável e atrativo.

Isso evidencia a maior gravidade da conduta, justificando uma resposta penal mais severa.

De rigor, assim, o reconhecimento das causas de aumento, que se encontram solidamente demonstradas.

Daí porque inafastável a caracterização do crime de roubo triplamente majorado.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, nada havendo a alterar.

Base adequadamente **elevada em 1/4**, em face (i) dos

maus antecedentes e (ii) das circunstâncias gravosas da ação, tendo em vista que o relato da vítima sobre a violência com que o assalto foi cometido, reconhecidas pelo d. Juízo sentenciante (artigo 59 do Código Penal).

À segunda fase, verifica-se a reincidência do acusado, sem qualquer risco de *bis in idem*, uma vez que calcada em condenação penal distinta.

Donde a exasperação de 1/4 também se encontrar adequada nesta fase.

À derradeira, aumento em 1/2 ante as majorantes da **comparsaria** e da **vítima estar em serviço de transporte de valores**, seguido de aumento em 2/3 ante a majorante do emprego de arma de fogo, chegando-se a **15 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 36 dias-multa, no mínimo legal.**

Plenamente correto o aumento imposto pela origem com fundamento nas majorantes reconhecidas.

Finalmente, quanto ao **regime**, outro não poderia ser, que não o **fechado**, tendo em vista o montante das penas impostas ao acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 33, §2º, *a*, do Cód. Penal.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.